



ID: 96479

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a erradicação, controle e manejo da espécie exótica invasora Leucaena leucocephala (leucena) no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

**Gabriel Silva Oliani**, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Erradicação, Controle e Manejo da leucena (Leucaena leucocephala) no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de eliminar gradualmente essa espécie exótica invasora de áreas públicas e controlar sua disseminação em áreas privadas, promovendo a restauração ecológica e protegendo a biodiversidade local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se leucena a espécie vegetal Leucaena leucocephala (também conhecida como leucena ou acácia-branca), em qualquer de suas formas de vida, incluindo árvores, arbustos, plântulas, sementes ou qualquer material vegetativo capaz de propagação, reconhecida por órgãos ambientais competentes como espécie exótica invasora de alto risco ecológico.

Art. 3º Fica proibido, em todo o território do Município de Santana de Parnaíba, o plantio, o cultivo, a introdução intencional, a comercialização, o transporte, a distribuição e o uso ornamental da leucena.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as situações de uso estritamente



forrageiro (alimentação animal) da leucena, desde que o cultivo seja realizado sob manejo técnico controlado e com prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente. Nessas situações excepcionais, deverão ser adotadas medidas rigorosas para impedir a frutificação e a dispersão da espécie para fora da área autorizada.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos ambientais e de zeladoria competentes, implementará estratégias de controle e erradicação da leucena em áreas públicas, incluindo parques, praças, jardins, áreas de preservação permanente e demais logradouros. Essas ações compreenderão, entre outras medidas:

- I – o mapeamento e inventário das ocorrências de leucena em áreas públicas;
- II – a supressão gradativa (corte e remoção) dos indivíduos de leucena presentes nessas áreas;
- III – a destinação adequada do material vegetal removido, de forma a evitar rebrota ou disseminação (por exemplo, Trituração e compostagem controlada ou descarte em local apropriado); e
- IV – o monitoramento contínuo das áreas tratadas, para eliminar promptly eventuais rebrotos ou novas plântulas.

Art. 5º Nas áreas onde ocorrer a remoção de leucena, o Poder Executivo deverá promover a restauração ecológica, priorizando o plantio de espécies nativas adequadas ao ecossistema local. As árvores de leucena suprimidas em áreas públicas deverão ser substituídas, sempre que possível, por mudas de espécies nativas regionais, preferencialmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a remoção.

Parágrafo único. Quando a substituição não puder ser realizada no mesmo local da supressão, deverá ser feita a compensação ambiental por meio de plantio de nativas em área determinada pelo órgão ambiental municipal, observados os planos municipais de arborização urbana e restauração florestal vigentes.

Art. 6º Os proprietários de imóveis privados (urbanos ou rurais) onde haja ocorrência de leucena ficam obrigados a adotar medidas de controle e erradicação da espécie em suas propriedades, em conformidade com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.

§1º. O Poder Executivo poderá notificar os proprietários ou possuidores de imóveis invadidos por leucena para que promovam a sua remoção no prazo estipulado na notificação, de modo a impedir a dispersão para propriedades vizinhas ou áreas públicas.

§2º. Em caso de inércia ou não cumprimento da notificação no prazo determinado, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, podendo o Poder Público proceder à remoção forçada da leucena, diretamente ou mediante terceiros autorizados, com posterior cobrança dos custos do serviço do responsável.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer incentivos fiscais e apoio técnico a



proprietários que erradicarem voluntariamente a leucena de seus imóveis e promoverem a recuperação das áreas degradadas com espécies nativas.

§1º. Dentre os incentivos, poderá ser concedida, nos termos de regulamentação própria, redução ou isenção de tributos municipais (como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU) aos proprietários que comprovarem a eliminação da leucena em suas propriedades e a substituição por árvores nativas adequadas.

§2º. O Poder Executivo também poderá fornecer assistência técnica e material, disponibilizando orientações, mão de obra especializada ou fornecimento de mudas nativas aos proprietários engajados em programas de remoção da leucena e recuperação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas e ações de sensibilização pública acerca dos riscos e impactos ambientais causados pela leucena. Essas campanhas incluirão a divulgação de informações sobre:

- I – os prejuízos que a leucena causa à flora e à fauna locais, à saúde dos ecossistemas e aos serviços ambientais;
- II – a identificação da espécie pelo público, para que cidadãos possam reconhecê-la e evitar seu plantio ou auxiliar na detecção de novas áreas invadidas;
- III – as boas práticas de controle e erradicação, incluindo orientações de manejo seguro para remoção; e
- IV – a importância da revegetação com espécies nativas após a retirada da leucena, para restauração das áreas afetadas.

Parágrafo único. As campanhas educativas poderão ser realizadas em colaboração com escolas, associações de bairro, organizações não-governamentais e outros entes, fomentando a participação comunitária no esforço de combate à espécie invasora.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, em especial à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou equivalente) e ao setor de fiscalização ambiental do município. Esses órgãos deverão estabelecer instrumentos de controle e monitoramento, realizando vistorias periódicas em áreas públicas e, quando necessário, em imóveis privados, bem como atendendo a denúncias da população.

§1º. Constatada a existência de plantios ilegais ou focos de leucena em desacordo com esta Lei, a autoridade municipal competente deverá lavrar auto de infração, com a aplicação das medidas administrativas cabíveis para fazer cessar a irregularidade, incluindo determinação de remoção da espécie invasora.

§2º. Os agentes de fiscalização ficam autorizados a apreender mudas, sementes ou outros materiais de leucena que estejam sendo produzidos, comercializados ou transportados em desacordo com as proibições estabelecidas, dando-lhes destinação adequada.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na legislação, notadamente na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de



Crimes Ambientais) e normas correlatas, bem como às seguintes penalidades específicas:  
I – multa simples no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, aplicada a toda pessoa física ou jurídica que plantar, cultivar, comercializar, transportar ou utilizar leucena em desacordo com o art. 3º desta Lei;

II – multa diária, no valor de uma UFESP, aplicada enquanto persistir a omissão do proprietário em eliminar focos de leucena de imóvel privado após o término do prazo dado em notificação oficial (conforme art. 6º, §1º); e

III – outras sanções cabíveis, como advertência, embargo de área, suspensão de licenças ou autorizações, e cobrança de despesas de controle ambiental, conforme a gravidade da infração.

§1º. O valor das multas estabelecidas no caput será atualizado monetariamente, na forma da lei, pelos índices oficiais de correção (por exemplo, IPCA/IBGE) e será dobrado em caso de reincidência específica do infrator.

§2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil do infrator pela recuperação do dano ambiental causado pela infestação ou pela disseminação da espécie invasora.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos complementares para sua efetividade, incluindo critérios técnicos de manejo, valores exatos de multas diárias, formas de concessão de incentivos e demais detalhes operacionais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabriel Silva Oliani**  
Gabriel Oliani  
**1º Secretário**  
**REPUBLICANOS**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A leucena (*Leucaena leucocephala*) é uma leguminosa arbórea originária da América Central, introduzida no Brasil há décadas com fins agropecuários, especialmente como forrageira, sombreamento e recuperação de solos degradados. Com o passar do tempo, porém, em razão de seu crescimento acelerado, elevada produção de sementes e grande capacidade de rebrota, a espécie passou a se comportar como verdadeira praga ambiental em diversas regiões do país. Adapta-se com facilidade a diferentes condições climáticas e de solo, formando maciços densos que competem por luz, espaço e nutrientes, inibindo a regeneração da vegetação nativa.

Em nível global, a leucena é classificada entre as cem piores espécies exóticas invasoras, e as invasões biológicas desse tipo já são reconhecidas como a segunda maior causa de perda de biodiversidade, ficando atrás apenas da destruição direta de ambientes naturais. No caso específico da leucena, os impactos ambientais são bem conhecidos. Por ser leguminosa, fixa grandes quantidades de nitrogênio no solo, alterando suas características físico-químicas e biológicas. Essa mudança tende a favorecer a própria leucena e algumas espécies oportunistas, em detrimento de plantas nativas adaptadas a solos menos férteis.

Somam-se a isso os efeitos alelopáticos: raízes, folhas e demais partes da planta liberam substâncias químicas, como a mimosina, que inibem a germinação e o desenvolvimento de espécies vizinhas. O resultado é um “monopólio ecológico” em que a leucena domina o ambiente, dificultando a recomposição natural da flora. Sob dosséis densos de leucena, observa-se redução expressiva da diversidade vegetal, com desaparecimento de plântulas e indivíduos jovens de espécies nativas. A simplificação da flora, por sua vez, alcança diretamente a fauna: aves, insetos e outros animais que dependem de plantas nativas para alimento, abrigo e reprodução tendem a abandonar essas áreas, levando à perda de serviços ecossistêmicos e ao empobrecimento da cadeia trófica.

Em estados brasileiros que já reconhecem formalmente a leucena como espécie invasora, foram observadas quedas significativas na riqueza de espécies nativas em áreas dominadas por essa planta, com reflexos negativos sobre a fauna e fragilização dos ecossistemas. A situação é particularmente grave quando a leucena invade ambientes sensíveis, como matas ciliares, restingas, fragmentos de Mata Atlântica e Cerrado e unidades de conservação. Nesses locais, forma verdadeiros “desertos verdes” de monocultura invasora, substituindo comunidades vegetais inteiras e ameaçando espécies endêmicas e raras. Levantamentos de campo em ecossistemas de alta sensibilidade, como campos rupestres, já identificaram centenas de indivíduos de leucena se espalhando ao longo de rodovias e áreas abertas, dificultando a regeneração natural.



No contexto urbano e periurbano, como o de Santana de Parnaíba, a presença de bosques densos de leucena também traz riscos socioambientais. Áreas verdes invadidas tendem a se tornar mata muito fechada, pouco utilizada para lazer e convivência, podendo favorecer situações de insegurança, deposição irregular de resíduos e outros usos inadequados do espaço público. Há ainda implicações para a saúde animal: embora a leucena seja usada como forragem, o teor de mimosina pode provocar distúrbios nutricionais e queda de pelos em bovinos e outros herbívoros quando consumida em excesso. A preocupação se estende à fauna silvestre que eventualmente utilize a espécie como alimento, com potenciais impactos ainda pouco estudados.

Do ponto de vista econômico, o quadro é igualmente preocupante: quanto mais se posterga o controle de espécies invasoras, maiores tendem a ser os custos de erradicação e recuperação ambiental no futuro. A literatura de gestão ambiental converge na conclusão de que investimentos precoces em controle de invasoras geram economia substancial em relação às despesas futuras com mitigação de danos ecológicos e paisagísticos.

Diante de tudo isso, a erradicação e o controle da leucena foram alçados à condição de prioridade ambiental em diversos municípios brasileiros. Em Santana de Parnaíba, a presença dessa espécie representa ameaça real à fauna e à flora locais, com potencial de comprometer a regeneração de matas nativas, margens de rios – em especial o Rio Tietê e seus afluentes – e demais áreas verdes urbanas e rurais do município. A inércia neste momento pode resultar numa proliferação descontrolada nos próximos anos; por outro lado, ações imediatas, coordenadas e tecnicamente embasadas têm capacidade de reverter o quadro e evitar danos mais graves e onerosos.

### Exemplos de Legislação e Ações Semelhantes

Diversos municípios brasileiros já reconheceram oficialmente o problema e instituíram marcos legais e programas de manejo voltados à leucena, o que serve de referência para a presente proposta.

Em Sorocaba (SP), foi aprovada legislação específica voltada à remoção de leucenas e substituição por espécies nativas, com previsão de prazos para erradicação em áreas públicas e privadas. Encontra-se em discussão o aperfeiçoamento desse marco legal, mediante concessão de incentivos fiscais – como descontos em IPTU – a proprietários que comprovem a eliminação da espécie em seus imóveis, aliados à aplicação de penalidades a quem mantiver focos ativos da invasora.

Em Campo Grande (MS), foi instituído plano municipal que veda o plantio, o transporte, o comércio e a produção de leucena, fixando multa administrativa em caso de descumprimento. O município iniciou a remoção em larga escala da espécie em margens de córregos urbanos, seguida do plantio de mudas nativas para recuperação de áreas degradadas. Esse esforço integra-se a políticas municipais e estaduais de conservação, evidenciando um modelo concreto de substituição da leucena por vegetação nativa.



Em Dourados (MS), foi sancionada lei municipal instituindo plano de erradicação e substituição da leucena por espécies nativas, reforçando que o tema já é objeto de preocupação também em municípios do Centro-Oeste. Em Americana (SP), a Câmara Municipal aprovou projeto que proíbe plantio, comércio, transporte e produção da espécie, prevendo multas significativas e mecanismos de cooperação com órgãos estaduais e federais para ações de conscientização e execução de planos de manejo.

Mesmo fora do Brasil, há exemplos relevantes. A cidade de Assunção, capital do Paraguai, vem adotando medidas formais para erradicar a leucena em áreas urbanas, sob o reconhecimento de que se trata de ameaça à biodiversidade local. As autoridades ambientais daquele país têm destacado o impacto negativo da espécie sobre árvores nativas e sobre infraestruturas de controle de erosão, motivo pelo qual recomendam sua retirada das áreas sensíveis.

Essas experiências demonstram uma tendência clara, no Brasil e no exterior: a criação de instrumentos legais específicos para combater a leucena e outras espécies exóticas invasoras, associando proibições (plantio, comércio, transporte, produção) a ações concretas de manejo e restauração, além de engajar a sociedade por meio de educação ambiental e incentivos econômicos.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa é plenamente legítima. A Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O art. 23, inciso VI, confere aos municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012, com redações posteriores) também reconhece a necessidade de controle de espécies exóticas invasoras, especialmente em áreas de recomposição de vegetação nativa e de preservação permanente, reforçando a legitimidade de iniciativas locais voltadas à eliminação da leucena em zonas ambientalmente sensíveis.

Em síntese, a legislação proposta em Santana de Parnaíba encontra respaldo na Constituição, na legislação federal de proteção ambiental e na prática normativa de outros municípios, somando-se ao conjunto de políticas públicas voltadas ao enfrentamento de espécies invasoras.

#### Recomendações Técnicas para Erradicação e Manejo

O controle efetivo da leucena exige abordagem integrada, combinando métodos mecânicos, químicos, biológicos (quando disponíveis) e ações de restauração ecológica. Com base na literatura técnica e em experiências práticas recentes, destacam-se as seguintes diretrizes, que fundamentam as medidas previstas no Projeto de Lei:

**Remoção mecânica e controle químico**

A ação inicial mais adotada é o corte raso das árvores de leucena, seguido do



tratamento do toco com herbicidas sistêmicos adequados (como produtos à base de picloram ou triclopir), de forma a evitar a rebrota vigorosa que caracteriza a espécie. Estudos de campo apontam taxas elevadas de eficácia quando se combina corte e aplicação localizada de herbicida, com redução significativa da infestação em menos de um ano.

Em áreas nas quais se deseja evitar o uso de herbicidas, recomenda-se a extração manual de plântulas e indivíduos jovens, com retirada completa das raízes, bem como o anelamento ou descascamento de árvores adultas, ciente, porém, de que esses métodos exigem monitoramento contínuo e repetição. A mera poda ou corte sem tratamento adequado tende a estimular rebrota múltipla, agravando a invasão.

#### Destinação do material removido

A biomassa resultante do corte não deve ser abandonada no local. Ramos verdes podem enraizar e sementes presentes nas vagens podem se dispersar, recriando o problema alguns metros adiante. Recomenda-se triturar o material e encaminhá-lo para compostagem controlada ou outro destino em que a germinação seja inviabilizada. O uso da madeira como lenha deve ocorrer somente após secagem adequada e em ambientes em que não haja risco de dispersão de sementes viáveis.

#### Mapeamento e monitoramento contínuo

Antes e durante a execução do plano de manejo, é essencial que o município mapeie detalhadamente as áreas invadidas, utilizando ferramentas de geoprocessamento, imagens de satélite, drones e vistorias de campo. A localização precisa de focos permite planejar a logística de remoção e priorizar zonas mais sensíveis, como margens de rios, nascentes, encostas e unidades de conservação.

Após as ações de controle, as áreas devem ser incluídas em programa de monitoramento de médio e longo prazo, com inspeções periódicas (preferencialmente trimestrais ou semestrais) para identificação de rebrota e surgimento de novas plântulas, que devem ser eliminadas antes que atinjam porte arbóreo. Pesquisas indicam que o banco de sementes da leucena no solo tende a se esgotar em prazo relativamente curto quando impedida a produção de novas sementes, o que reforça a viabilidade de programas de erradicação com esforço concentrado por alguns anos.

#### Restauração com espécies nativas

A remoção da leucena deve ser acompanhada de restauração da vegetação, sob pena de deixar o solo exposto e suscetível a erosão e reinvasões. O ideal é que, logo após o controle, sejam plantadas espécies nativas da região, adequadas ao tipo de ambiente (urbano, mata ciliar, área de transição Mata Atlântica–Cerrado etc.).

No caso de Santana de Parnaíba, recomenda-se o uso de espécies características da Mata Atlântica local, como diversas espécies de ipês, pau-ferro, angicos, quaresmeiras, entre outras, e de espécies típicas de Cerrado nas áreas onde o zoneamento ecológico assim o



indicar. O objetivo é que essas árvores nativas ocupem rapidamente o espaço e a luz antes dominados pela leucena, reduzindo a chance de reintrodução da invasora. Projetos de restauração podem, ainda, ser integrados a ações de educação ambiental, com mutirões de plantio envolvendo escolas, associações de bairro, organizações não governamentais e demais atores sociais.

#### Engajamento comunitário e educação ambiental

A participação da população é peça-chave na gestão de espécies invasoras. Terrenos baldios, lotes vagos e quintais particulares frequentemente funcionam como focos de dispersão de leucena, muitas vezes plantada sem conhecimento de seus riscos ecológicos. Campanhas educativas, materiais informativos e ações nas escolas devem explicar como identificar a leucena, por que ela é prejudicial e quais espécies nativas podem substituí-la em cercas-vivas, sombreamento e ornamentação.

A criação de canais de denúncia de focos de leucena, integrados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, facilita o mapeamento e a resposta rápida às infestões. Mutirões periódicos de remoção, em parceria com comunidades locais, voluntários e entidades da sociedade civil, contribuem para reduzir custos, ampliar a capilaridade das ações e consolidar uma cultura de cuidado com o patrimônio natural do município.

#### Corpo técnico e cooperação institucional

Para que o plano de manejo seja efetivo, recomenda-se que o Município conte com equipe técnica especializada em manejo de vegetação, incluindo engenheiros agrônomos, florestais e biólogos. A articulação com instituições de pesquisa, como universidades e centros de pesquisa em agricultura e meio ambiente, permite atualização constante sobre técnicas de controle e restauração.

Além disso, convênios e cooperação com órgãos estaduais e federais de meio ambiente e com municípios vizinhos são desejáveis, uma vez que a dispersão de espécies invasoras não respeita limites políticos. A coordenação regional é importante para evitar que o esforço de Santana de Parnaíba seja neutralizado pela chegada contínua de sementes oriundas de áreas limítrofes.

#### Conclusão

O Projeto de Lei ora apresentado justifica-se pela necessidade urgente de proteger o meio ambiente de Santana de Parnaíba frente aos impactos comprovadamente nocivos da leucena, espécie exótica invasora que ameaça a biodiversidade, compromete ecossistemas locais e pode afetar negativamente atividades econômicas ligadas à qualidade ambiental, como turismo, lazer e agricultura sustentável.

A proposição está alicerçada em evidências científicas e em experiências já implementadas em outros municípios brasileiros e em cidades de outros países, as quais mostram que a ação proativa e planejada contra espécies invasoras é mais eficiente e econômica do que a mera remediação de danos. Ao vedar o plantio, o comércio e a disseminação da leucena, ao



mesmo tempo em que orienta e apoia sua erradicação mediante medidas de manejo, restauração ecológica, educação ambiental e incentivo à substituição por espécies nativas, o Município de Santana de Parnaíba cumpre sua missão constitucional de tutela do meio ambiente e se alinha às melhores práticas de gestão ambiental contemporânea.

É importante enfatizar que, embora a leucena seja hoje um problema relevante, é uma espécie controlável quando há vontade política, respaldo legal e engajamento comunitário. Experiências bem-sucedidas demonstram que, após a remoção de maciços invasores, a restauração com vegetação nativa propicia o retorno da fauna local, melhora a infiltração de água no solo, reforça a proteção de margens de rios e córregos e contribui para a redução de enchentes, entre outros benefícios.

Diante do exposto, conclui-se pela plena pertinência e urgência da aprovação do Projeto de Lei que institui a política municipal de erradicação, controle e manejo da leucena em Santana de Parnaíba. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres Vereadores à sua aprovação, a fim de que o Município atue de forma preventiva, responsável e exemplar na proteção de sua flora nativa e na manutenção do equilíbrio de seus ecossistemas, em benefício das presentes e futuras gerações. É o parecer técnico que embasa e reforça a proposição legislativa apresentada.

Plenário Antônio Branco, 11 de novembro de 2025.

**Gabriel Silva Oliani**

Gabriel Oliani

**1º Secretário**

**REPUBLICANOS**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003400370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 11/11/2025 10:36

Checksum: **91EBF520A5D68972A23A5AE229DE17F8C4407A817C66F08EE711B396D23F9EA1**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 390036003400370039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.